

PARECER JURÍDICO

Ref. ao pedido de impugnação ao Edital nº 057/2025

A Administração publicou o Edital nº 057/2025, Concorrência Eletrônica nº 008/2025, com certame marcado para o dia 10 de julho de 2025. A empresa SUL CONSTRUTURA GAÚCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.362.269/0001-96, apresentou, no dia 10 de junho de 2025, impugnação ao edital, postulando pela sua retificação.

A impugnação foi encaminhada à Secretaria de origem para análise e manifestação.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, mediante despacho nº 24, datado de 11/06/2025, no Processo Administrativo nº 3.077/2025, apresentou manifestação contrária ao pedido de retificação quanto a solicitação de capacidade técnica na área de engenharia mecânica.

É o sucinto relato.

Antes de adentrar ao mérito da peça impugnatória propriamente dita, calha referir quanto a importância do instrumento de impugnação, não apenas como uma forma de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e/ou de qualquer cidadão, mas principalmente como um mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Ainda, calha mencionar que a impugnação, por si só, não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento licitatório.

Adentrando ao mérito da impugnação, passa-se a análise do petítório.

Quanto aos termos da impugnação, no que tange a necessidade de profissional de engenharia mecânica no quadro da empresa contratada, a Secretaria

Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, entendeu não haver necessidade que tal profissional integre o quadro permanente da empresa, conforme segue:

“Em resposta ao pedido de impugnação;

-Quanto a necessidade de profissional Engenheiro Mecânico no quadro da empresa, visto o projeto prever sistemas de Climatização e para Gás Combustível:

É do entendimento deste setor técnico que **não** é necessário este profissional ser do quadro permanente da empresa, lembrando ainda que estes itens não estão sendo contratados diretamente e sim fazem parte de um objeto que prevê a construção de um prédio e seus acessórios, sobre responsabilidade de uma empresa e profissional habilitado na construção civil. Cabendo ao município cabe a fiscalização do cumprimento do objeto.”

Sendo assim, resta evidente que não assiste razão a alegação da empresa impugnante, uma vez que a exigência limitaria a participação de empresas, e conforme entendimento do responsável técnico da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, os itens relacionados à engenharia mecânica fazem parte de um todo maior – a construção de um prédio – que estará sobre responsabilidade de uma empresa com profissional devidamente habilitado na construção civil.

Assim sendo, e sem maiores delongas, OPINO pelo CONHECIMENTO e, no MÉRITO, pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO, não havendo o que se falar em retificação do edital, ante aos termos da fundamentação.

À Autoridade Superior para apreciação.

Rio Pardo, 12 de junho de 2025.

Julia Gressler Gesta
Assessora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D452-CBA2-1F98-4BCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIA GRESSLER GESTA (CPF 035.XXX.XXX-52) em 12/06/2025 13:24:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/D452-CBA2-1F98-4BCB>